



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICAS CULTURAIS

PARECER Nº 00040/2026/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.036302/2025-32

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO FEDERATIVA E COMITES DE CULTURA SAFCC/MINC

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: Consulta. Eleições. Concurso. Esclarecimentos.

I. RELATÓRIO

1. O Ofício nº 36/2026/DAG/SAFCC/MinC (2672194) encaminhou os autos a esse Consultivo, para reposta aos seguintes questionamentos: (a) Em se tratando de ano eleitoral, há alguma vedação legal à realização ou à celebração do referido concurso no período previsto?; (b) Em razão do calendário eleitoral, faz-se necessário algum ajuste no cronograma inicialmente estabelecido?; e (c) Quais práticas são vedadas ou devem ser observadas com especial cautela, caso seja juridicamente possível a realização do concurso?

2. Para esta consulta, os autos foram instruídos com o Ofício nº 36/2026/DAG/SAFCC/MinC (2672194).

3. É o breve relato.

II. ANÁLISE JURÍDICA

4. O art. 131 da Constituição Federal dispõe sobre a Advocacia-Geral da União - AGU, responsável pelas atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo. E os incisos I e V do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993 (Lei Orgânica da AGU), estabelecem a competência das Consultorias Jurídicas para **assistir a autoridade assessorada** no controle interno da **constitucionalidade e legalidade administrativa** dos atos a serem por ela praticados.

5. Contudo, este controle interno pelas Consultorias Jurídicas **não deve se imiscuir** em aspectos relativos à **conveniência e à oportunidade** da prática dos atos administrativos (reservados à esfera discricionária do administrador público), tampouco examinar questões de **natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira**, nos termos do Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.

1. 6. Este Parecer atende ao art. 4º da Lei nº 15.263, de 2025 (observância à **Política Nacional de Linguagem Simples**), e à orientação da Boa Prática Consultiva Fundamental nº 1, lançada pela Consultoria-Geral da União – CGU (adoção de **linguagem simples, precisa, concisa e direta** nas manifestações jurídicas, para facilitar a compreensão pelos gestores públicos).

7. Por último, destaco que as recomendações desta Consultoria Jurídica são feitas sem caráter vinculativo, em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade, avaliar e acatar (ou não) tais ponderações. Caso a área técnica discorde das orientações ou posicionamentos adotados neste Parecer, **deverá justificar e apresentar nos autos do processo as razões da discordância, sem a necessidade de retorno dos autos à CONJUR/MinC**.

8. Sobre o caso, o Ofício 2672194 apresenta os seguintes esclarecimentos:

1. A Secretaria de Articulação Federativa e Comitês de Cultura (SAFCC), por intermédio da Diretoria de Articulação e Governança (DAG), vem, respeitosamente, solicitar a manifestação dessa Consultoria Jurídica acerca dos questionamentos a seguir expostos.

2. A SAFCC é responsável pela gestão do **Termo de Execução Descentralizada celebrado com a Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS)**, cujo objeto é a execução do projeto de extensão *Cultura e Clima: Letramento em Mudanças Climáticas, Adaptação e Resiliência* (SEI nº [2572067](#)).

3. O objetivo geral do projeto consiste em promover o letramento em mudanças climáticas e aprofundar a compreensão de suas interconexões com a cultura, capacitando gestores e agentes culturais para atuarem de modo propositivo na construção de processos de adaptação e resiliência socioambiental. Para viabilizar esse propósito, a proposta contempla, entre seus objetivos específicos: (i) a **oferta de formação** sobre a relação entre cultura e clima, com base

em bibliografia especializada; (ii) a **capacitação de gestores culturais** para o desenvolvimento de ações e políticas integradas de adaptação e resiliência frente às mudanças climáticas; (iii) o **mapeamento e a divulgação de boas práticas de adaptação cultural** aos impactos climáticos, valorizando experiências comunitárias e iniciativas locais; e (iv) o **fortalecimento de redes de cooperação** entre instituições, comunidades e gestores. Espera-se que a formação ofertada possibilite a incorporação da dimensão climática às políticas culturais de forma sistemática, bem como a consolidação de um repositório público de boas práticas em cultura e clima, acessível para consulta e replicação, ampliando a visibilidade do tema e seu alcance institucional.

4. No Plano de Trabalho do referido TED (SEI nº [2566034](#)), está prevista, entre as atividades a serem desenvolvidas, a organização e realização de um **Concurso de Boas Práticas**, destinado à identificação, seleção e divulgação de iniciativas de caráter comunitário e institucional relacionadas à temática “cultura e clima”, com critérios técnicos e objetivos, no âmbito das ações do projeto e fornecerá conteúdo para o Observatório Cultura e Clima.

5. De acordo com a primeira versão do cronograma (SEI nº [2672471](#)), a etapa de inscrição e seleção das iniciativas está prevista para o mês de **março** do corrente ano; a execução do Módulo I e II, bem como o desenvolvimento do curso entre os meses de **abril e setembro**; o lançamento institucional do Observatório Cultura e Clima e lançamento do concurso de boas práticas de gestão sobre os temas desenvolvidos durante o curso em **agosto** e a cerimônia de premiação está programada para o mês de **novembro**.

9. Após essa contextualização, foram efetuados alguns questionamentos, que seguem devidamente respondidos:

(a) Em se tratando de ano eleitoral, há alguma vedação legal à realização ou à celebração do referido concurso no período previsto?

10. Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que, no Parecer nº 002/2018/CTEL/CGU/ AGU (1º/10/2018), aprovado pela Advogada-Geral da União, entendeu-se que o Termo de Execução Descentralizada – TED não objetiva a distribuição de bens, valores ou benefícios a que se refere o § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30/09/1997, e nem se qualifica como transferência voluntária vedada pelo seu art. 73, VI, “a”. Contudo, os órgãos interessados devem assegurar-se que, na descentralização do crédito do Orçamento da União, não se transgrida impedimentos eleitorais, zelando para que tais restrições sejam observadas pelos planos de trabalho pertinentes, de forma a evitar-se realização indireta de transferência voluntária ou distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios.

11. No Plano de Trabalho do TED, **há a previsão de um Concurso de Boas Práticas**, destinado à identificação, seleção e divulgação de iniciativas de caráter comunitário e institucional relacionadas à temática “cultura e clima”, com critérios técnicos e objetivos, com lançamento previsto para o mês de agosto, e premiação programada para o mês de novembro de 2026.

12. Conforme orientação que consta na Cartilha de Condutas Vedadas aos agentes públicos federais em eleições, no que tange à concessão de premiações culturais, o Parecer nº 00019/2023/CNDE/CGU/AGU firmou o entendimento de que **a concessão de premiações não equivale à distribuição gratuita de valores prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, desde que precedida de seleção pública regida por edital com previsão de critérios objetivos.**

13. Desta forma, **não há vedação à realização do concurso** no período previsto.

(b) Em razão do calendário eleitoral, faz-se necessário algum ajuste no cronograma inicialmente estabelecido?

14. Não.

(c) Quais práticas são vedadas ou devem ser observadas com especial cautela, caso seja juridicamente possível a realização do concurso?

15. O Ofício 2672194 cita que haverá uma cerimônia de premiação, prevista para o mês de novembro de 2026.

16. Assim, entendo pertinente apresentar, por cautela, as orientações gerais para a realização de eventos no período eleitoral, previstas no Parecer nº 00001/2018/CTEL/CGU/AGU, aprovado pelo Advogado-Geral da União:

Realização de Eventos em período eleitoral (PARECER n. 00001/2018/ CTEL/CGU/AGU – Aprovado pela Advogada-Geral da União):

- A Lei n.º 9.504/97 não veda, a priori, a realização de eventos durante o período de defeso eleitoral;
- Não é vedada a realização de eventos, tais quais os: a) de caráter técnicocientífico, direcionados a público determinado e com divulgação restrita, com o objetivo de discussão de tema específico de interesse da Administração; b) comemorativos de datas cívicas, históricas ou culturais, desde que já incorporados ao calendário regular do órgão ou entidade; c) previstos

em lei para realização no período de defeso eleitoral; e d) de inauguração, com observância das restrições legais;

- O conteúdo apresentado no evento deve ser relacionado à missão institucional do órgão ou entidade e ter caráter informativo, educacional e de orientação social;
- A divulgação do evento deve ser orientada por máxima cautela, para que se evite a promoção pessoal de agente público ou qualquer forma de favorecimento pessoal;
- O conteúdo apresentado e o material de divulgação devem ser confeccionados com utilização de linguagem neutra, sem emissão de juízo de valor ou exaltação de atos, programas, obras, serviços e campanhas do órgão ou entidade, assim como a comparação entre diferentes gestões;
- É vedada a utilização de marcas, símbolos ou imagens associadas ao Governo Federal.

III. CONCLUSÃO

Parecer. 17. Os questionamentos efetuados pela área técnica foram devidamente respondidos nos itens 10 a 16 deste

18. É o Parecer.

Brasília, 9 de março de 2026.

LARISSA FERNANDES NOGUEIRA DA GAMA
ADVOGADA DA UNIÃO

1. [^]
Art. 11 - Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:

I - assessorar as autoridades indicadas no caput deste artigo;

(...)

V - assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica;

2. [^]
A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

3. [^]
AGU. Cartilha de Condutas Vedadas aos agentes públicos federais em eleições. Brasília: 2024, p. 59.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400036302202532 e da chave de acesso cb6ee01f



Documento assinado eletronicamente por LARISSA FERNANDES NOGUEIRA DA GAMA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3128747716 e chave de acesso cb6ee01f no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LARISSA FERNANDES NOGUEIRA DA GAMA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora:

